



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0733121-65.2017.8.07.0016

RECORRENTE(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO(S) F.L.S.

Relatora Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Acórdão N° 1101970

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. UBER. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECUSA DE TRANSPORTAR PASSAGEIRO DEFICIENTE VISUAL, ACOMPANHADO DE SEU CÃO-GUIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. Todos que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outranatureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (Art. 3º, §2º; art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, por não depender da demonstração da culpa (risco da atividade). Desta forma, a UBER é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez verificada falha na prestação de serviço por parte do motorista acionado pelo autor, por meio do aplicativo disponibilizado pela empresa. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**
2. A Lei 13.146/15 assegura a todas as pessoas com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar, permanecer com o animal, em todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, incluindo privados de uso coletivo. Já o direito de transporte do deficiente visual, juntamente, com seu cão-guia encontra-se definido na Lei Federal 11.126/05, art. 1º, regulamentada pelo Decreto 5.904/06, em seu art. 1º.
3. Da análise detida dos autos e depoimento das testemunhas em audiência, restou comprovada a falha na prestação do serviço de transporte, em razão da conduta discriminatória do motorista da UBER, que se recusou a transportar o autor (deficiente visual), por estar acompanhado de seu cão-guia, sob a alegação de que sujaria o seu carro (ID 4003610).



4. A defeituosa prestação do serviço, a par de evidenciar desrespeito ao consumidor, ultrapassa a esfera demero aborrecimento e tipifica dano moral indenizável, por ofensa aos seus direitos de personalidade.

Número do documento: 18061313205671900000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061313205671900000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 1

Todavia, apesar da subjetividade que envolve o *quantum* arbitrado, a título de dano moral, este (R\$ 10.000,00) se mostra excessivo. Assim, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade econômica das partes, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00.

5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização, por dano moral, para R\$ 2.000,00. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2018

Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com
o relator

O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Número do documento: 1806131320567190000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1806131320567190000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 2 Número do documento:

1806131320567190000004324278

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1806131320567190000004324278>

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 13/06/2018 13:20:56

Num. 4399572 - Pág. 3

